

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2860
28 de Outubro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000022-2 (São Joaquim)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402024000013-3 (Cabaraquara)

CÓDIGO 400 (Exigência diversa)

BR402024000026-5 (Santana do São Francisco)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2860 de 28 de outubro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000022-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Joaquim

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Frescal (Carne Salgada e dessecada)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: É uma área geográfica continuada e compreende a região denominada (IBGE) por 'Campos de Lages'. A área delimitada soma um total de 15.732,064 km² e localiza-se entre as coordenadas geográficas de latitudes e longitudes de: -27.751332°, -27.646653° e -49.917069°, - 49.912184° respectivamente. E dessa forma estão inseridos totalmente os territórios geográfico político atual (2024) dos 18 municípios catarinenses de: Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Celso Ramos, Cerro Negro, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, Paineira, Palmeira, Rio Rufino, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici, Urupema.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de outubro de 2024

REQUERENTE: Cooperativa Carnes Nobres São Joaquim – COOPERNOVILHOS

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000022-2_RPI2860_304_AM



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SÃO JOAQUIM” para o produto **FRESCAL (CARNE SALGADA E DESSECADA)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240091853 de 27 de outubro de 2024, recebendo o n.º BR402024000022-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 13 de maio de 2025, sob o código 304, na RPI 2836.

Em 12 de julho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250059634, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:



- a. definir a temporalidade da “suspensão gravíssima” prevista no art. 24, §3º, iv. Alternativamente, exclua o termo “indeterminado” do mesmo dispositivo;
- b. excluir o dispositivo previsto no art. 14, III, alínea “a”, inciso v;
- c. alterar a previsão de composição do Conselho Regulador disposta no art. 17, §1º, alínea “b”, de modo a uniformizá-la com o previsto no art. 63 do Estatuto Social. Alternativamente, mantenha a disposição de composição do Conselho Regulador conforme consta do CET, alterando a previsão do art. 63 do Estatuto Social, apresentando este documento retificado, acompanhado de ata de aprovação acompanhado de lista de presença;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 01 COOPERNOVILHOS -INPI/2025, fls. 4 a 10; e
- CET, fls. 11 a 34.

Em que pese terem sido feitas alterações relativas aos três dispositivos mencionados na exigência anteriormente publicada, entende-se que a modificação do art. 14, III, alínea "a", inciso v (relativa à exigência 1, b), não é suficiente.

Como a proteção conferida pelo registro de uma IG recai tão somente sobre o nome geográfico, sendo a proteção estendida à sua representação gráfica/figurativa ou geográfica conforme depositada e registrada no INPI, qualquer proibição que extrapole essas proteções é considerada abusiva. Dessa forma, a proibição do uso de "qualquer toponímias e ou gentílicos alusivos a identidade geográfica da IP" em produtos que não estiverem em conformidade com o controle realizado pelo Conselho Regulador ultrapassa a proteção conferida pelo pretense registro, o que deve ser retificado (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de frescal, conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:



- Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, fls. 35 e 36.

Em que pese ter sido **cumprida** a exigência anteriormente formulada, faz-se necessária reapresentação do CET, conforme supracitado na exigência 1. Logo, deve ser reapresentada nova Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de frescal, conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Caso não altere o Estatuto Social, apresente a lista de presença assinada relativa à Ata de Assembleia de aprovação do Estatuto Social e com a posse da atual diretoria;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 01 COOPERNOVILHOS -INPI/2025, fls. 4 a 10.

Por meio do Ofício nº 01 COOPERNOVILHOS -INPI/2025, o requerente informa que não fará alterações no Estatuto Social, tendo em conta que a alteração realizada no CET harmonizou as previsões dos documentos. De toda maneira, adiciona que a "lista de presença da ATA de aprovação do estatuto social com a posse da atual diretoria, mencionado na ATA, presente no livro de presença número 01, fl. 01, dos associados presentes nas assembleias gerais da COOPERNOVILHOS, está em poder da junta comercial, para análise e conferência". Estando, portanto, indisponível o documento, não fora apresentado, sendo a exigência considerada **não cumprida (ver exigência 3)**.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Reapresente o IOD de modo a conter fundamentação clara e objetiva da notoriedade do nome geográfico "SÃO JOAQUIM" na produção de "FRESCAL", conforme exigido pelo art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 01 COOPERNOVILHOS -INPI/2025, fls. 4 a 10.



Em resposta à exigência anteriormente publicada, o requerente requereu a reconsideração do IOD anexado junto à petição inicial, apresentando seus argumentos no "Ofício nº 01 COOPERNOVILHOS -INPI/2025". Todavia, uma nova análise do documento não é capaz de gerar conclusões distintas das anteriormente publicadas. De maneira mais explicada, discorre-se abaixo sobre os principais pontos que embasam a exigência que deve ser mantida.

O item "A pecuária nos 'Campos de Lages': dos tropeiros à pecuária atual" descreve com clareza o estabelecimento e o desenvolvimento da atividade pecuarista na região, mencionando, contudo, os Campos de Lages e suas características geográficas.

O item "Dos costumes regionais ao Frescal de São Joaquim" detalha brevemente o surgimento do produto como item indispensável ao consumo dos tropeiros. Menciona, ainda, como o "Churrasco de Frescal" foi reconhecido como prato típico do município de São Joaquim. Nesse ponto, deve-se atentar para o fato que delimitar o produto ao município acaba por excluir todos os outros 17 (dezessete) municípios incluídos na delimitação da área geográfica da pretensa IP. Após ressaltar o surgimento do produto e sua importância para os tropeiros, e fazer breve menção ao seu reconhecimento para o município (e somente o município) de São Joaquim, o referido item descreve o processo de beneficiamento do Frescal e o volume de produção atual. Reitera-se: não há, até esse ponto do IOD, qualquer fundamentação satisfatória sobre como a região (e não apenas o município) de São Joaquim se tornou conhecida pela produção de Frescal.

Ao detalhar os "Critérios da delimitação da área geográfica", o IOD se concentra em características que, como mencionado na última exigência publicada (RPI 2836), se relacionam com o registro de uma DO, e não de uma IP. Não há, portanto, nesse item do documento, qualquer descrição que se assemelhe a uma fundamentação da IP Frescal de São Joaquim. Não se menciona reputação ou notoriedade, mas fatores naturais e características edafoclimáticas, referindo-se ainda aos Campos de Lages. Em outras palavras, até esse ponto, o documento não pretende justificar o reconhecimento do nome geográfico São Joaquim como produtor de Frescal. Pelo contrário, o conteúdo do IOD gera dúvidas não apenas quanto à notoriedade mas também quanto ao nome geográfico (São Joaquim ou Campos de Lages).

No item "A delimitação da área geográfica de São Joaquim para a produção de 'Frescal'", discorre-se sobre a importância da pecuária, o que levaria, por inferência, à conclusão de que o produto Frescal gozaria da mesma importância e reconhecimento como produto típico. Não se pode, contudo, concluir que, se a "pecuária é ainda hoje a principal atividade econômica



da região", como descrito no IOD, o frescal seria, por via de consequência, produto reconhecidamente tradicional de São Joaquim.

A descrição que segue os pontos mencionados aborda fatores como o clima, o relevo, a geomorfologia e a pedologia da região. Frisa-se: não apenas o IOD se volta repetidamente aos fatores naturais e humanos que condicionam a produção de Frescal da região, mas também menciona o nome geográfico Campos de Lages com frequência que suscita dúvidas sobre a real notoriedade do nome geográfico São Joaquim como produtor.

Por essa razão, não há que falar em reconsideração do documento anteriormente apresentado quando as conclusões publicadas em forma de exigência na referida RPI 2836 parecem corresponder às principais questões que o mesmo documento apresenta:

- o IOD apresentado não fundamenta de maneira clara e objetiva a notoriedade do nome geográfico "SÃO JOAQUIM" para a produção de "FRESCAL" e, ainda, gera dúvidas acerca de qual nome geográfico de fato possui tal notoriedade;
- o IOD detalha a influência dos fatores naturais e humanos na produção do "FRESCAL" de "SÃO JOAQUIM", o que seria de grande importância se o pedido de registro fosse voltado para uma DO, o que não é o caso.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente publicada (**ver exigência 4**).

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Apresente documentos adicionais de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico "SÃO JOAQUIM" é conhecido pela produção de "FRESCAL", conforme exige o art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o art. 9º, §4, do mesmo instrumento normativo.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 01 COOPERNOVILHOS -INPI/2025, fls. 4 a 10;
- Documentos comprobatórios da espécie de IG requerida, fls. 37 a 98.

Há, nos documentos apresentados, menções ao "Município de São Joaquim" que não sanam as dúvidas anteriores sobre a extensão e a abrangência territorial da pretensa IG. Por exemplo, à fl. 42 da presente petição de cumprimento de exigência (petição nº 870250059634),



há informação que restringe objetivamente a produção de Frescal de São Joaquim apenas ao Município de São Joaquim.

Retomando o descrito no despacho de exigência publicado na RPI 2836, "as comprovações de que o nome geográfico 'SÃO JOAQUIM' se tornou conhecido pela produção de 'FRESCAL', e de que esse nome geográfico remete à região definida pelos 18 (dezoito) municípios elencados na delimitação geográfica apresentada, foram consideradas insuficientes". Por essa razão, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 5**).

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 3.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a excluir o dispositivo previsto no art. 14, III, alínea "a", inciso v;
- 2) Apresente Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de frescal, conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Apresente a lista de presença assinada relativa à Ata de Assembleia de aprovação do Estatuto Social e com a posse da atual diretoria;
- 4) Reapresente o IOD de modo a conter fundamentação clara e objetiva da notoriedade do nome geográfico "SÃO JOAQUIM" na produção de "FRESCAL", conforme exigido pelo art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 5) Apresente documentos adicionais de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico "SÃO JOAQUIM" é conhecido pela produção de "FRESCAL", conforme exige o art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o art. 9º, §4, do mesmo instrumento normativo. Alternativamente, considere alterar a delimitação da área geográfica, restringindo-a ao Município de São Joaquim. Caso decida alterar a delimitação da área geográfica, todos os demais documentos que mencionam a área da IP São Joaquim devem ser igualmente alterados de modo a harmonizar a delimitação geográfica em todos eles.



Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2860 de 28 de outubro de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000013-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cabaraquara

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ostras

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: É um polígono que abrange o coração estuarino e produtivo da Baía de Guaratuba, no litoral do estado do Paraná, Brasil. A delimitação segue contornos naturais, excluindo áreas urbanas e zonas de navegação intensa, e está compreendida entre as seguintes coordenadas geográficas aproximadas: Extremo Norte: 25°47'28.14" S (-25.791151°); Extremo Sul: 25°51'51.58" S (-25.864328°); Extremo Leste: 48°34'16.50" W (-48.571250°); Extremo Oeste: 48°37'50.34" W (-48.630650°).

DATA DO DEPÓSITO: 21 de junho de 2024.

REQUERENTE: Associação Guaratubana de Maricultores – AGUAMAR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402024000013-3_RPI2860_395_MI





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CABARAQUARA” para o produto **OSTRAS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2847, de 29 de julho de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240052503 de 21 de junho de 2024, recebendo o nº BR402024000013-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 29 de julho de 2025, sob o código 304, na RPI 2847.

Em 18 de setembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250084161, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao instrumento oficial que delimita a área geográfica:



- 1.1) Apresente um mapa que indique de forma transparente e inequívoca a delimitação da área da indicação geográfica; e
- 1.2) Apresente fundamentação acerca da delimitação geográfica, de acordo com a espécie de indicação geográfica requerida, a saber, indicação de procedência, nos termos do art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Cumprimento de Exigências, fl. 04; e
- Instrumento Oficial que delimita a Área da Indicação Geográfica “Ostras do Cabaraquara”, fls. 05-11.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo (por exemplo, “ostras” ou “ostras nativas”) ou ligeiramente descritivo [Ostras das espécies nativas *Crassostrea gazar* (*C. brasiliana*) e a *Crassostrea rhizophorae*], atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Cumprimento de Exigências, fl. 12.

Na ocasião, a requerente informou que deseja que a respectiva IG assinale o produto “ostras”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigências nº 3, 4, 5, 6 e 7

As exigências nº 3, 4, 5, 6 e 7 solicitaram:

- 3) Acrescente no art. 13 do CET a disposição do § 1º do art. 39 do Estatuto Social, de modo a detalhar a composição do Conselho Regulador;
- 4) Esclareça a possível incongruência ao prever eleições a cada dois (2) anos para membros do Conselho Regular (art. 45 do



- Estatuto), que terão mandato de três (3) anos (art. 13, II, do CET e *caput* do art. 39 do Estatuto). Se for o caso, altere o intervalo das eleições para três (3) anos no Estatuto Social, ou diminua o mandato dos membros do Conselho Regulador para dois (2) anos no CET e no Estatuto;
- 5) Substitua na alínea “d” do art. 42º do CET a expressão “suspensão definitiva como participante da IP” por “cassação e cancelamento do registro do maricultor e do direito de uso da designação **OSTRAS DO CABARAQUARA**”;
 - 6) Apresente a ata da Assembleia Geral de aprovação do CET registrada em órgão competente, acompanhada da lista de presença indicando quem são os produtores, como determinado pelo art. 16, V, d da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022; e
 - 7) Em caso de alteração no Estatuto Social (dependendo da resposta à exigência 4), apresente a ata da Assembleia Geral de aprovação desse documento, registrada em órgão competente, acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, b, da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022. Se o Estatuto Social não for mudado, não será preciso cumprir esta exigência.

Em resposta às exigências nº 3, 4, 5, 6 e 7 foram apresentados os documentos:

- Registro Civil de Pessoa Jurídica, fl. 13;
- Pedido de registro de Ata de Assembleia Geral – 2ª alteração do Estatuto e do Caderno, fl. 14;
- Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária, fl. 15;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, fls. 16-43; e
- Lista presença da Assembleia Geral Extraordinária da AGUAMAR, fls. 44-45.

Foram feitas alterações no Estatuto Social e no CET e foi apresentada a ata da Assembleia de aprovação dos referidos documentos, conforme solicitado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), fl. 3.



3. CONCLUSÃO

A área geográfica denominada “Cabaraquara” abrange uma porção específica e vital do ecossistema estuarino da Baía de Guaratuba, localizada no litoral do estado do Paraná. Essa região é delimitada por um polígono geográfico definido por contornos naturais que exclui áreas urbanas e de intensa navegação, sendo reconhecido como o principal centro de cultivo e comercialização de ostras na baía. Caracterizado por extensos manguezais, canais serpenteantes e ilhas internas, o Cabaraquara representa um santuário ecológico onde diversas fazendas marinhas e restaurantes realizam a produção e comercialização de ostras, sendo a ostreicultura a principal atividade econômica realizada na área geográfica.

O cultivo de ostras na região, caracterizado pela produção artesanal familiar, teve seu início na década de 1990, quando famílias locais começaram a investir nessa atividade como uma alternativa sustentável à pesca extrativista. As técnicas de cultivo foram adaptadas às condições da região, com seu desenvolvimento remontando aos anos 1980. A criação é feita em "fazendas marinhas", estruturas flutuantes em que as ostras são cultivadas em "lanternas" ou "travesseiros" submersos nos canais protegidos. Atualmente, a forte presença e organização dos produtores é evidenciada pela AGUAMAR, que reúne 10 maricultores responsáveis pela produção anual de cerca de 80 mil dúzias de ostras, solidificando a atividade como um pilar econômico e turístico para a região e sua comunidade.

No que diz respeito à infraestrutura de apoio e ao turismo gastronômico na região, a AGUAMAR coordena as boas-práticas de cultivo, promove a capacitação técnica e representa os produtores junto a órgãos públicos e instituições de pesquisa, contribuindo diretamente para a qualidade e a visibilidade dos produtos locais. Pequenos trapiches e pontos de desembarque facilitam o manejo e a retirada das ostras. Restaurantes ao longo da Estrada do Cabaraquara, conhecida como o "Caminho das Ostras", atraem visitantes interessados em degustar as ostras da localidade, impulsionando o turismo na região. Desta forma, estabelecimentos localizados na borda leste do polígono funcionam como pontos de beneficiamento primário, comercialização direta e fomento ao turismo gastronômico associado ao produto.

De acordo ainda com os documentos apresentados, o cultivo das ostras, que é uma das iguarias mais apreciadas do mundo, se tornou uma fonte de renda sustentável e de baixo impacto ambiental para os empreendedores locais. O sabor leve e adocicado do produto contribuiu significativamente para o nome geográfico Cabaraquara ter se tornado conhecido. Vê-se, assim, que o histórico e a tradição na produção de ostras em Cabaraquara validam e determinam o reconhecimento conquistado pelo território dado o produto ostras e seus ostreicultores.



Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**CABARAQUARA**” para o produto **OSTRAS** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
R\$ 83,10	R\$ 11,60	R\$ 4,00	R\$ 4,15	R\$ 9,53	R\$ 0,00	R\$ 2,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total									R\$ 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA — IP OSTRAS DO CABARAQUARA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I — DO OBJETO

CAPÍTULO II — DA PRODUÇÃO

Seção I — Área de produção

Seção II — Produtos

Seção III — Processo Produtivo

Seção IV — Identidade, Qualidade e Boas Práticas

Seção V — Rotulagem, Armazenamento e Transporte

CAPÍTULO III — DO CONSELHO REGULADOR

CAPÍTULO IV — DO CONTROLE

CAPÍTULO V — DO NOME GEOGRÁFICO DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Seção I — Direito ao uso

Seção II — Proteção

CAPÍTULO VI — DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII — DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Suely

[Handwritten signature]

Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

CAPÍTULO I - DO OBJETO -

Art. 1º. O presente Caderno de Especificações estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da IP OSTRAS DO CABARAQUARA.

Art. 2º. A IP OSTRAS DO CABARAQUARA é um direito coletivo de uso exclusivo dos maricultores regularmente estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que cultivem e comercializem ostras em conformidade com o disposto neste Caderno de Especificações e nas legislações aplicáveis.

Art. 3º. A IP OSTRAS DO CABARAQUARA tem como substituto processual a Associação Guaratubana de Maricultores — AGUAMAR.

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO -

Seção I - Área de produção -

Art. 4º. Delimitação da Área de Produção:

O polígono que define a área geográfica do CABARAQUARA para a Indicação de Procedência **OSTRAS DO CABARAQUARA** abrange o coração estuarino e produtivo da Baía de Guaratuba, seguindo contornos naturais e excluindo áreas urbanas e de intensa navegação. A região é acessada principalmente pela Estrada do CABARAQUARA, conectada à rodovia PR-412, próximo ao late Clube Caiobá. Seus limites são descritos a seguir:

Limite Norte/Noroeste

O limite acompanha a linha de transição entre a base das encostas da Serra do Mar, cobertas por Mata Atlântica, e o início do complexo de manguezais e canais estuarinos. Partindo do extremo noroeste, próximo à referência geográfica "Ponta do Poço", o contorno segue em direção sudeste, margeando a borda sul/sudeste das formações montanhosas.

Passa ao sul/sudeste de pontos de referência localizados nas encostas, como "Salto do Parati" e a comunidade rural "Vila Parati", definindo a borda continental superior da influência estuarina e englobando as desembocaduras de rios e córregos que descem da serra, como os que alimentam os canais internos dos rios do Pinto e do Farias.

Este limite define a borda continental superior do estuário, onde a floresta cede espaço aos manguezais, essenciais para a filtragem da água.

Limite Leste

Descendo pela margem continental leste da baía, o polígono contorna a borda oeste da península que separa a baía do Oceano Atlântico. Segue a linha costeira interna, incorporando as águas estuarinas e os manguezais adjacentes.

Passa imediatamente a oeste da "Ilha do Sossego", a qual está incluída dentro da área delimitada. O limite aproxima-se da costa onde se localizam pontos de referência ligados



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

à ostreicultura, como os estabelecimentos "Ostra Viva" e "Bistro Vivere Parvo", e pontos de desembarque como o "Cais da Vila".

Antes de atingir a ponta da península (Ponta de Caiobá), a linha desvia-se para oeste, excluindo deliberadamente a infraestrutura do terminal norte do Ferry-Boat (lado Caiobá/Matinhos), a Rodovia PR-412 nesse trecho, e a área urbana de Caiobá.

Este limite integra áreas de cultivo e zonas logísticas, mantendo o foco nas águas estuarinas protegidas.

Limite Sul

Este limite constitui uma fronteira aquática que atravessa a porção mais larga e próxima à foz da Baía de Guaratuba. É definido por uma linha que corre em águas abertas, posicionada significativamente ao norte da linha costeira urbanizada da cidade de Guaratuba.

Exclui pontos de referência urbanos e turísticos como a "Praia de Guaratuba", "Praia de Brejatuba", "Praia das Nereidas", "Praça dos Namorados", "Mercado Municipal", o Morro do Cristo e o terminal sul do Ferry-Boat (lado Guaratuba).

Este limite demarca claramente a separação entre a área produtiva e de águas mais calmas do CABARAQUARA, ao norte, e as áreas de navegação principal, a foz da baía e a orla urbana consolidada, ao sul, garantindo conexão com o oceano para renovação hídrica.

Limite Oeste

Partindo do ponto sudoeste da linha de limite sul, o contorno sobe em direção norte, seguindo a margem leste da porção continental oeste da baía. Passa a leste da referência geográfica "Ponta do Pinguello" e acompanha a borda dos manguezais, mantendo-se afastado da costa onde a malha urbana de Guaratuba se estende (como na região do bairro Nereidas).

Este limite engloba importantes ilhas internas de mangue, como a "Ilha do Fincão", "Ilha do Banqui" (também referida como Ilha de Cananéia em algumas fontes), "Ilha do Frade", e áreas de canais e manguezais como "Fincão de Xanadu".

No seu ponto mais interior (oeste), alcança a região da "Grotta do Ponciano", caracterizada por canais estreitos e manguezais densos. Dali, o limite continua para o norte, margeando a intrincada rede de canais, até conectar-se novamente ao sopé das encostas no limite noroeste, próximo à "Ponta do Poço", fechando assim o polígono.

Extensão Geográfica

Leste a Oeste: Da barra da baía, junto à praia da barra, até a Grotta do Ponciano, no interior do estuário. Tem cerca de 6 km lineares na parte mais larga.

Norte a Sul: Das áreas de floresta densa da Serra do Mar até a margem interna da baía, na altura do bairro Nereidas. Tem cerca de 8 km lineares na parte mais larga.

Coordenadas Geográficas

A área delimitada da Indicação de Procedência OSTRAS DO CABARAQUARA está compreendida entre as seguintes coordenadas geográficas aproximadas (Datum SIRGAS 2000):

Extremo Norte: 25°47'28.14" S (-25.791151°);

Extremo Sul: 25°51'51.58" S (-25.864328°);

Extremo Leste: 48°34'16.50" W (-48.571250°);

Suely

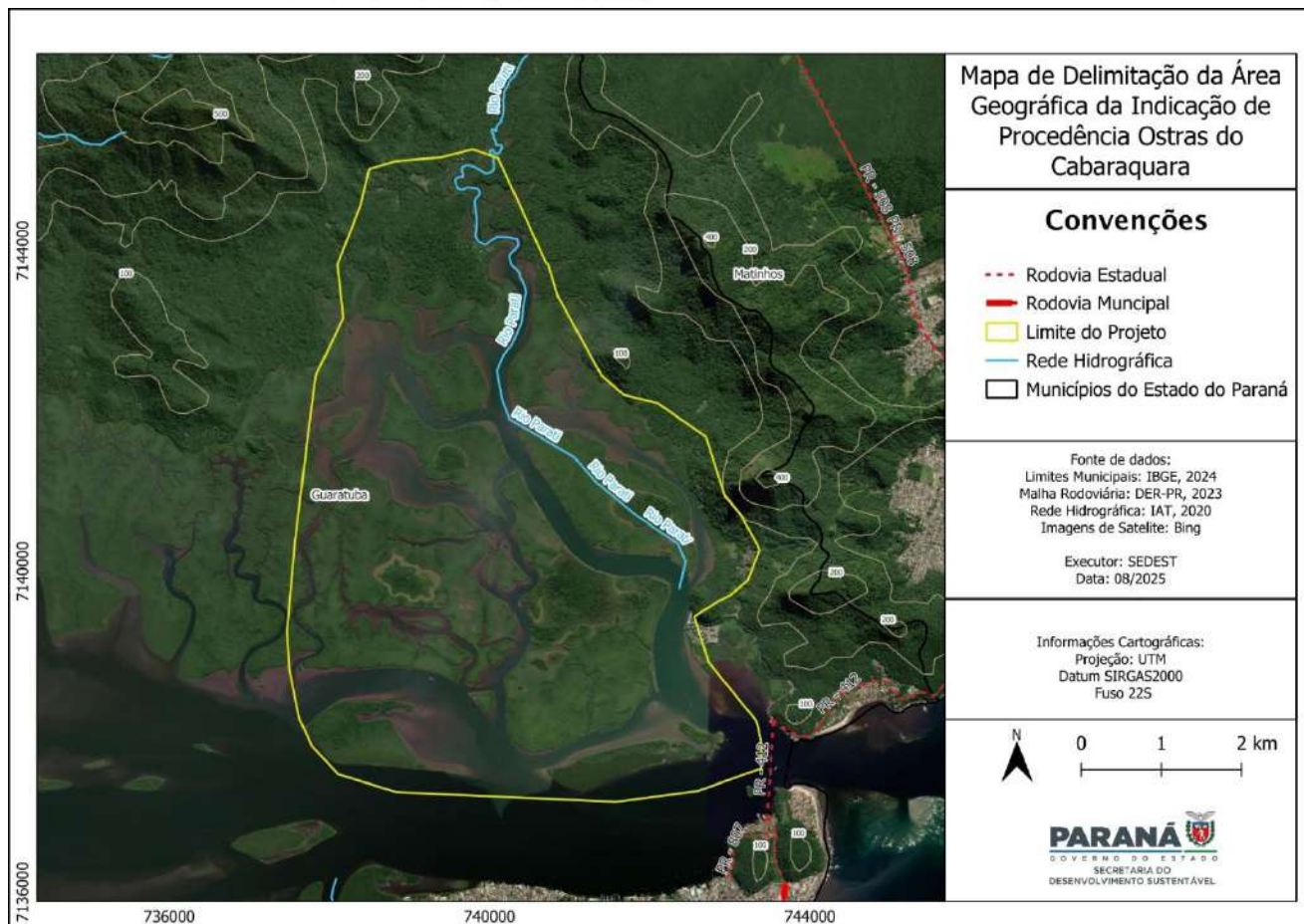
[Assinatura]



Emolumentos	Funrejus	Funarpex	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
R\$ 83,10	R\$ 11,60	R\$ 4,00	R\$ 4,15	R\$ 9,53	R\$ 0,00	R\$ 2,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total									R\$ 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Extremo Oeste: 48°37'50.34" W (-48.630650°).



Seção II - Produtos -

Art. 5º. Esta Indicação Geográfica tem como produto ostras.

A Indicação de Procedência Ostras do Cabaraquara compreende as espécies nativas *Crassostrea brasiliiana* (Lamarck, 1819) (*sin. C. gazar*) e a *Crassostrea rhizophorae* (Goulding, 1828).

Ostras são animais marinhos classificados como moluscos bivalves. São organismos filtradores e têm a capacidade de reter microrganismos presentes em seu ambiente.

Seção III - Processo Produtivo -

Art. 6º. Da descrição do processo de produção da IP OSTRAS DO CABARAQUARA:

Elvisley

[Assinatura]



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

1. Local de cultivo

O cultivo das ostras da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** deve ocorrer dentro da área delimitada, conforme descrito na Seção I deste Capítulo. A única exceção ao processo produtivo diz respeito à origem das sementes, que podem ser adquiridas em outras localidades.

2. Sistemas de cultivo

Os locais de cultivo das ostras da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** devem estar devidamente registrados e legalizados junto aos órgãos competentes, sendo permitida a utilização dos seguintes sistemas de cultivo:

2.1 **Longline:** Corda suspensa por boias, com extremidades fixadas ao fundo, onde são amarradas as lanternas.

2.2 **Balsa:** Estrutura flutuante rígida composta por flutuadores e armação superior, destinada à fixação de lanternas suspensas, onde estas são amarradas.

2.3 **Mesa:** Estruturas fixas que sofrem influência das marés, onde são colocados os travesseiros.

3. Origem das sementes

As sementes de ostras são obtidas de três formas:

3.1 Adquiridas de laboratórios aprovados pelo Conselho Regulador.

3.2 Coletadas no ambiente natural ou nas estruturas de cultivo.

3.3 Coletadas por coletores artificiais introduzidos no ambiente natural para assentamento das sementes.

As sementes coletadas em ambiente natural devem ser adquiridas com responsabilidade ambiental, passar por uma limpeza e imersão prévia em água doce para retirada de possíveis impurezas como competidores e patógenos.

Buscando a eficiência do manejo zootécnico, uniformidade do lote e sua rastreabilidade, deve-se fazer a seleção (peneiramento) e devida identificação antes de serem introduzidas no sistema de cultivo.

Quando da utilização de coletores artificiais, o maricultor deverá comunicar ao Conselho Regulador e registrar as seguintes informações: localização, período de permanência, época do ano, material utilizado e quantidade de coletores.

Na retirada dos coletores, o maricultor deverá informar antecipadamente o Conselho Regulador, para realizar a conferência da quantidade de sementes coletadas.

Suely Jarnicki de Carvalho

[Assinatura]



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Quando da aquisição de sementes de laboratórios ou coletadas em ambiente natural por terceiros, o maricultor deverá apresentar ao conselho regulador a nota fiscal de compra.

O maricultor que coletar sementes no ambiente natural, deverá registrar local, data de coleta, quantidade, entre outras informações estabelecidas pelo Conselho Regulador.

Notas fiscais deverão ser encaminhadas ao Conselho Regulador e arquivadas pelo maricultor pelo prazo de cinco anos.

4. Manejo Zootécnico

4.1 Acomodação das sementes

As sementes coletadas devem passar por uma limpeza, peneiramento e seleção antes de serem introduzidas no sistema de cultivo.

A limpeza é feita com o uso de água doce para retirar os organismos incrustantes e resíduos indesejados.

O peneiramento deve ser realizado por imersão (em água doce ou salgada) para classificação das sementes, visando manter uma quantidade adequada de animais do mesmo tamanho em cada estrutura de cultivo. A seleção é fundamental para permitir alimentação adequada, favorecendo o desenvolvimento das ostras.

As sementes deverão ser acomodadas em estruturas apropriadas como caixas de berçário, traveseiros ou lanternas, conforme o estágio de desenvolvimento.

4.2 Manejo de Engorda

O manejo consiste na limpeza e seleção das ostras.

A limpeza é feita normalmente com cutelo e lavadora de pressão para retirada dos organismos incrustantes e resíduos indesejados.

A seleção feita através do peneiramento em imersão mantém a quantidade e uniformidade adequada de animais em cada estrutura de cultivo. A seleção das sementes, juvenis e adultas por tamanho é fundamental para a correta alimentação, desenvolvimento e a sanidade das ostras.

O manejo deve ser realizado diariamente durante a fase larval ou de sementes, semanalmente durante a fase juvenil, e mensalmente na fase adulta. Nestes manejos ocorre a limpeza e substituição das malhas das lanternas e traveseiros, permitindo assim o correto fluxo de água conforme o crescimento das ostras.

Durante os manejos ocorre sempre a verificação da sobrevivência e sanidade dos animais. O manejo de limpeza deve incluir também todas as estruturas que compõem o



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

sistema de cultivo, visando a eliminação de resíduos indesejados e sua manutenção. As ostras deverão obrigatoriamente ficar no ambiente de cultivo por no mínimo 30 dias antes de serem comercializadas. Esse período é necessário para que as ostras adquiram as particularidades do ambiente, ocorra a depuração natural e passem a ter as qualidades de sabor adocicado e textura firme.

5. Colheita

As ostras passam pelo processo de limpeza, raspagem (cutelagem) e lavagem com água (conforme exigência sanitária), em alta pressão para retirada das impurezas.

Devidamente higienizadas, as ostras seguem para o mercado em embalagem adequada e transportadas em recipiente liso, que mantenha o armazenamento, a temperatura, a integridade física e sanitária.

A depuração será necessária sempre que os resultados das análises microbiológicas não estiverem em conformidade com a legislação em vigor.

O Conselho Regulador estabelecerá normas e regras e comunicará os pontos de venda e consumidores finais que para a manutenção das propriedades e características da IP OSTRAS DO CABARAQUARA, as mesmas devem ser consumidas:

- “In natura” em até 48 horas;
- Passando por cocção em até 96 horas;
- Se congelada logo após a colheita, pelo período de até 3 meses, sempre seguindo legislação sanitária vigente.

Seção IV

- Identidade, Qualidade e Boas Práticas-

Art. 7º. Da Identidade: As ostras da IP OSTRAS DO CABARAQUARA são limpas, sem vestígios de sedimentos, perfurações, incrustações externas ou bolhas internas e suas conchas grossas, profundas e largas. Com uniformidade de lote e proporções harmônicas entre comprimento, largura e profundidade.

Art. 8º. Da Qualidade: As ostras da IP OSTRAS DO CABARAQUARA devem atender aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente com relação ao controle higiênico-sanitário.

Art. 9º. Das Boas Práticas: conforme normas e regras estabelecidas pela estrutura de controle definida pelo Conselho Regulador.

Seção V

- Rotulagem, Armazenamento e Transporte -



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Art. 10. Normas de Rotulagem: Quando utilizado rótulo no produto, a rotulagem das ostras da IP OSTRAS DO CABARAQUARA deverá atender a legislação vigente.

Art. 11. Normas de Armazenamento: Devem ser armazenadas devidamente higienizadas, mantidas a temperatura estabelecida na legislação vigente, em local seco e arejado, limpo e à sombra.

Art. 12. Normas de Transporte: Para manter a integridade física e sanitária, as ostras, devidamente higienizadas, devem ser transportadas em embalagem adequada, recipiente liso, atóxico e de fácil higienização, de forma rápida e, preferencialmente, utilizando veículo que mantenha a temperatura estabelecida na legislação vigente. Em hipótese alguma, as ostras devem ser expostas ao Sol.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 13. O Conselho Regulador será constituído por três (3) membros eleitos para um mandato de três (3) anos, sendo permitida a reeleição.

§1º - O Conselho Regulador deverá ser composto por pelo menos dois associados representativos.

§2º - Em sua primeira reunião o Conselho escolherá o Presidente e o Secretário entre seus próprios membros.

§3º - No caso de vacância, deverá ser convocada nova eleição para ocupação de vagas.

Art. 14. Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, marca coletiva e marca de certificação, quando reconhecida e deferidas, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências:

- Elaborar, instituir e promover o Caderno de Especificações e Regulamento de utilização da marca coletiva e da marca de certificação;
- Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica, marca coletiva e marca de certificação;
- Propor alterações e melhorias ao Caderno de Especificações ou no Regulamento de utilização;
- Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos produtores participantes da indicação geográfica, marca coletiva e marca de certificação;
- Adotar as medidas de autocontrole, controle interno e externo, visando ao cumprimento do Caderno de Especificações e Regulamento de utilização;
- Emitir os certificados de uso, atestados de conformidade, selos de controle, etiquetas ou forma de identificação, dos produtos amparados pela indicação geográfica, marca coletiva e marca de certificação;
- Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica, marca coletiva e marca de certificação;



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

- i) Adotar medidas para o uso do nome geográfico reconhecido como indicação geográfica, indicação de procedência e denominação de origem, do uso do sinal distintivo da marca coletiva e da marca de certificação;
- j) Propor a celebração de convênios e contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários e permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica, marca coletiva e marca de certificação;
- k) Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, marca coletiva e marca de certificação, quando reconhecida e deferidas, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- l) Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações ou no Regulamento de utilização.
- m) Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental, ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto, Caderno de Especificações, Regulamentos e, ainda, normas internas;
- n) Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações e do Regulamento de Utilização.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Regulador o exercício das seguintes atribuições:

- a) Representar o Conselho Regulador;
- b) Elaborar a pauta, convocar as reuniões e implementar as decisões do Conselho Regulador;
- c) Presidir as reuniões do Conselho Regulador, convocando reuniões extraordinárias sempre que os interesses e necessidades da associação exigirem;
- d) Solicitar apoio financeiro e administrativos, quando necessário;
- e) Apresentar anualmente a Assembleia Geral, para aprovação, relatório de gestão e prestação de contas com o balanço das atividades do Conselho Regulador;
- f) Submeter a Assembleia Geral as penalidades presentes aos infratores do Caderno de Especificações técnicas e do Regulamento de utilização;
- g) Cumprir as determinações da Assembleia Geral referente ao Conselho Regulador;

Art. 16. Compete ao secretário do Conselho Regulador:

- a) Proceder à leitura da ordem do dia e das atas de reuniões do Conselho Regulador;
- b) Lavrar ou mandar lavrar as atas das reuniões do Conselho Regulador;
- c) Ter sob a sua guarda os livros do Conselho Regulador;
- d) Elaborar ou mandar elaborar relatórios, documentos e correspondências;
- e) Garantir a atualização e guarda de todos os registros, certidões, arquivos e demais documentos alusivos e de competência do Conselho Regulador;
- f) Colaborar de modo geral com o Presidente do Conselho Regulador e substituindo-o quando necessário.

Art. 17. O Conselho Regulador terá sua reunião ordinária a cada semestre e as reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente, por qualquer outro de seus membros ou por solicitação.

§1º- O Conselho Regulador considerar-se-á reunido com a participação de todos os seus

Suely Jarnicki de Carvalho

[Assinatura]



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos.

§2º- Será lavrada a ata de cada reunião em livro próprio, na qual serão indicados os nomes dos que comparecerem, bem como as resoluções tomadas e a ata será assinada por todos os presentes.

Art. 18. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Art. 19. Os maricultores para concorrer ao uso da IP OSTRAS DO CABARAQUARA, deverão encaminhar o produto ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, identificado com informações do maricultor, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o maricultor deverá apresentar evidências por meio de documentação ou certificação que atenda ao mínimo das boas práticas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 20. As ostras encaminhadas ao Conselho Regulador serão submetidas a avaliação para comprovar a conformidade em relação aos padrões de identidade e qualidade, de acordo com o presente Caderno e demais regras do Conselho Regulador.

Art. 21. O Conselho Regulador realizará vistoria no período de inscrição, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade estabelecidos no presente Caderno.

Art. 22. Os produtos da IP OSTRAS DO CABARAQUARA serão autorizados a utilizar o signo distintivo e selo de controle, desde que, após avaliações realizadas pelo Conselho Regulador, produto, cultivos e instalações, atenderem ao disposto neste Caderno.

Art. 23. O Conselho Regulador identificará, por meio de ofício ou certificado, produto, marca e maricultor com direito ao uso da designação IP OSTRAS DO CABARAQUARA.

Art. 24. O certificado, o selo de controle e o signo distintivo somente serão fornecidos mediante autorização formal do Conselho Regulador. Caso seja atribuído pagamento para estes, o valor será definido por resolução interna.

Art. 25. Os selos de controle serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único maricultor e marca.

Parágrafo único. O selo de controle poderá ser substituído por impressão devidamente identificada com dados de rastreabilidade.

Art. 26. A quantidade de selos deverá obedecer à quantidade de produção ou comercialização, correspondente de cada maricultor inscrito na IP OSTRAS DO CABARAQUARA.



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Art. 27. O Conselho Regulador organizará vistorias e auditorias anuais ou semestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade estabelecidos no presente Caderno.

- I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras de produto, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade;
- II. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, observando as condições técnicas para retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 28. Todo o cultivo, produção e instalações devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho e segurança, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 29. Todos os maricultores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos com a designação **IP OSTRAS DO CABARAQUARA** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem ser mantidos os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 30. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas neste Caderno, bem como demais legislações e resoluções internas que estejam em vigor.

Art. 31. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Art. 32. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados como **OSTRAS DO CABARAQUARA**, em conjunto com a designação **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** ou abreviatura **IP** em seu corpo, ou embalagem, por meio de selos ou etiquetas.

Parágrafo único. O Conselho Regulador estabelecerá, por meio de resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 33. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderão apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

CAPÍTULO V

— DO NOME GEOGRÁFICO DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA —

Art. 34. Todos os maricultores estabelecidos na área geográfica delimitada que cumprirem as exigências deste Caderno de Especificações e das demais resoluções

Edrisley

[Assinatura]



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

internas terão o direito de utilizar o nome geográfico reconhecido **CABARAQUARA**, a designação composta **OSTRAS DO CABARAQUARA**, a menção "INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA" ou sua forma abreviada "IP", em seus produtos, materiais de apresentação, publicidade e propaganda.

Art. 35. A IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** só pode ser usada em ostras que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno de Especificações e das demais legislações, e tenham sido credenciadas pelo Conselho Regulador.

Art. 36. A menção ou referência a IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** abrangida pelo presente Caderno de Especificações, pelo maricultor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.
Parágrafo único. A menção ou referência a IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** não pode ser abusiva nem contribuir para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, nem significar um aproveitamento desta.

Art. 37. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Art. 39. É vedada a reprodução da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que ela constitui designação genérica.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 40. São direitos dos maricultores inscritos:

- I — O direito ao uso do nome geográfico **OSTRAS DO CABARAQUARA**;
- II — O direito do uso a menção "INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA";
- III — Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- IV — Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V — Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos, cultivos e instalações;
- VI — Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;
- VII — Impedir terceiros do uso indevido da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA**.

Elvisly

[Assinatura]



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Art. 41. São deveres dos maricultores:

I — Zelar pela imagem da IP OSTRAS DO CABARAQUARA;

II — Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas desse Caderno de Especificações;

III — Prestar as informações cadastrais;

IV — Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V — Manter cultivos e instalações em obediência às normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;

VI — Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas desse Caderno de Especificações.

VII — Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Caderno e nas normas internas da AGUAMAR para monitoramento e controle.

CAPÍTULO VII

- DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS -

Art. 42. O Conselho Regulador será responsável pelas avaliações dos produtos, vistorias e auditorias nos cultivos e instalações e pela equipe técnica encarregada de acompanhar o cumprimento das normas deste Caderno e demais documentos, aplicando as devidas sanções em caso de não cumprimento do mesmo.

Art. 43. O Conselho Regulador comunicará aos órgãos competentes os casos de não cumprimento da legislação vigente, para as devidas sanções.

Art. 44. São consideradas infrações:

a) O não cumprimento das normas de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;

b) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos por este Caderno e pela legislação vigente.

Art. 45. Penalidades e infrações:

a) Advertência por escrito;

b) Multa;

c) Suspensão temporária como participante da IP;

d) Cassação e cancelamento do registro do maricultor e do direito de uso da designação OSTRAS DO CABARAQUARA.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 46. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem nenhuma etapa do processo de produção e produto.

Art. 47. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem nenhuma



Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
R\$ 83,10	R\$ 11,60	R\$ 4,00	R\$ 4,15	R\$ 9,53	R\$ 0,00	R\$ 2,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total									R\$ 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

etapa do processo de produção e produto.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pela **AGUAMAR**, com aprovação em Assembleia e registrada em Ata própria.

Art. 48. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da IP **OSTRAS DO CABARAQUARA** dar-se-á quando o maricultor estiver comercializando produto sem a observância das disposições desse Caderno de Especificações.

I — A pena de suspensão temporária será de um ano;

II — Havendo reincidência, a pena de suspensão temporária poderá ser ampliada para até dois anos.

Art. 49. A pena de cassação e cancelamento do registro do maricultor e do direito de uso da designação **OSTRAS DO CABARAQUARA** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto ou do uso do selo/signo distintivo.

I — A cassação e o cancelamento implicarão a apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação IP **OSTRAS DO CABARAQUARA**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II — Quando cassado o direito de uso da designação, o maricultor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação IP **OSTRAS DO CABARAQUARA**. Não o fazendo, caberá a **AGUAMAR** tomar as medidas necessárias, respondendo o maricultor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do maricultor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil ou penal.

Art. 50. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido por meio de resolução interna da **AGUAMAR**, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 51. O uso da designação da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA **OSTRAS DO CABARAQUARA** fora das normas desse Caderno de Especificações e sem prejuízo dele, implicará em responsabilidade civil e penal, sem prejuízo das penalidades e procedimentos estabelecidos neste Caderno.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 52. Dos Princípios da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA **OSTRAS DO CABARAQUARA**:

- Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo INPI, MAPA, ANVISA e outras pertinentes;
- Este Caderno pode ser modificado após decorridos 24 meses da data da concessão do registro, as propostas devem ser submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral, bem como apresentadas ao INPI.

Art. 53. A **AGUAMAR** poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcional e transitórias, para:

- Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia

Emolumentos	Funrejus	Funarpen	Fundep	Distribuidor	Digitalização	ISS	Diligências	Fotocópias	Buscas
RS 83,10	RS 11,60	RS 4,00	RS 4,15	RS 9,53	RS 0,00	RS 2,49	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Total									RS 114,87

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP OSTRAS DO CABARAQUARA

Geral;

b) Viabilidade da implementação e gestão da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA OSTRAS DO CABARAQUARA.

Art. 54. O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia geral convocada para este fim.

Art. 55. O presente Caderno de Especificações entrará em vigor após o reconhecimento da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA OSTRAS DO CABARAQUARA pelo INPI.

04 de setembro de 2025.

Elvisley José Rocha Ferreira
Elvisley José Rocha Ferreira

Tabellone de Notas
Matinhos-PR

Presidente da Associação Guaratubana de Maricultores — AGUAMAR

gov.br
Documento assinado digitalmente
NEREU DE OLIVEIRA
Data: 10/09/2025 15:21:11-0300
verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Nereu de Oliveira
CPF. 694.849.649-53

Tabellone de Notas
Matinhos-PR

SELO SFTN14GACbRkhy2VRq9K1569q
Consulte esse selo em <https://selo.funarpen.com.br/consulta>
Reconheço por Semelhança as assinaturas de ELVISLEY JOSE ROCHA FERREIRA e NEREU DE OLIVEIRA. Dou Fé. *0055*
Matinhos-PR, 10 de setembro de 2025.
Em Test. da Verdade.
Emerson dos Santos Borges - Escrevente Juramentado



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
“OSTRAS DO CABARAQUARA”

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GUARATUBANA DE MARICULTORES - AGUAMAR.

1. ASSUNTO

Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16º da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Área Geográfica: CABARAQUARA.

2.2. Produto: Ostras.

2.3. Modalidade: Indicação de Procedência (IP).

2.4 Nome da IP: OSTRAS DO CABARAQUARA.

A **AGUAMAR** solicitou a esta Secretaria a emissão de Instrumento Oficial com a delimitação da área geográfica CABARAQUARA, para o produto ostras, em conformidade com inciso VIII do artigo 7º da IN INPI nº 95/2018 e inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro de Indicação Geográfica (IG), nominada OSTRAS DO CABARAQUARA, na modalidade Indicação de Procedência (IP).

3. DOCUMENTOS ANALISADOS

- Memorial Descritivo elaborado pelo Doutor Antônio Ostrensky Neto, fundador e atual coordenador do Grupo Integrado de Aquicultura e Estudos Ambientais (GIA) e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Zoologia e do Programa de Pós-Graduação em Zootecnia, ambos da Universidade Federal do Paraná.



- Documentos Comprobatórios da Notoriedade do CABARAQUARA, devido ao cultivo de OSTRAS.
- CET – Caderno de Especificações Técnicas – IP OSTRAS DO CABARAQUARA, elaborado pelos ostreicultores locais, técnicos da Prefeitura Municipal de Guaratuba e do SEBRAE.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A ÁREA GEOGRÁFICA

4.1. Introdução:

A área geográfica “CABARAQUARA” abrange uma porção específica e vital do ecossistema estuarino da Baía de Guaratuba, localizada no litoral do estado do Paraná, Brasil. Esta região é delimitada por um polígono geográfico reconhecido como o principal centro de cultivo e comercialização de ostras na baía.

Caracterizada por extensos manguezais, canais serpenteantes e ilhas internas, o perímetro do CABARAQUARA é de 24,4 km e a área de 34,2 km². O CABARAQUARA constitui um santuário ecológico inserido na região devido a Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaratuba e o Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, onde as fazendas marinhas e os restaurantes comercializam ostras.

4.2. Delimitação Geográfica:

O polígono que define a área geográfica do CABARAQUARA abrange o coração estuarino e produtivo da Baía de Guaratuba, seguindo contornos naturais e excluindo áreas urbanas e de intensa navegação. A região é acessada principalmente pela Estrada do CABARAQUARA, conectada à rodovia PR-412, próximo ao Iate Clube Caiobá. Seus limites são descritos a seguir:

Limite Norte/Noroeste

O limite acompanha a linha de transição entre a base das encostas da Serra do Mar, cobertas por Mata Atlântica, e o início do complexo de manguezais e canais estuarinos. Partindo do extremo noroeste, próximo à referência geográfica "Ponta do Poço", o contorno segue em direção sudeste, margeando a borda sul/sudeste das formações montanhosas.

Passa ao sul/sudeste de pontos de referência localizados nas encostas, como "Salto do Parati" e a comunidade rural "Vila Parati", definindo a borda continental superior da



influência estuarina e englobando as desembocaduras de rios e córregos que descem da serra, como os que alimentam os canais internos dos rios do Pinto e do Farias.

Este limite define a borda continental superior do estuário, onde a floresta cede espaço aos manguezais, essenciais para a filtragem da água.

Limite Leste

Descendo pela margem continental leste da baía, o polígono contorna a borda oeste da península que separa a baía do Oceano Atlântico. Segue a linha costeira interna, incorporando as águas estuarinas e os manguezais adjacentes.

Passa imediatamente a oeste da "Ilha do Sossego", a qual está incluída dentro da área delimitada. O limite aproxima-se da costa onde se localizam pontos de referência ligados à ostreicultura, como os estabelecimentos "Ostra Viva" e "Bistro Vivere Parvo", e pontos de desembarque como o "Cais da Vila".

Antes de atingir a ponta da península (Ponta de Caiobá), a linha desvia-se para oeste, excluindo deliberadamente a infraestrutura do terminal norte do Ferry-Boat (lado Caiobá/Matinhos), a Rodovia PR-412 nesse trecho, e a área urbana de Caiobá.

Este limite integra áreas de cultivo e zonas logísticas, mantendo o foco nas águas estuarinas protegidas.

Limite Sul

Este limite constitui uma fronteira aquática que atravessa a porção mais larga e próxima à foz da Baía de Guaratuba. É definido por uma linha que corre em águas abertas, posicionada significativamente ao norte da linha costeira urbanizada da cidade de Guaratuba.

Exclui pontos de referência urbanos e turísticos como a "Praia de Guaratuba", "Praia de Brejatuba", "Praia das Nereidas", "Praça dos Namorados", "Mercado Municipal", o Morro do Cristo e o terminal sul do Ferry-Boat (lado Guaratuba).

Este limite demarca claramente a separação entre a área produtiva e de águas mais calmas do CABARAQUARA, ao norte, e as áreas de navegação principal, a foz da baía e a orla urbana consolidada, ao sul, garantindo conexão com o oceano para renovação hídrica.

Limite Oeste

Partindo do ponto sudoeste da linha de limite sul, o contorno sobe em direção norte, seguindo a margem leste da porção continental oeste da baía. Passa a leste da referência geográfica "Ponta do Pinguello" e acompanha a borda dos manguezais, mantendo-se



afastado da costa onde a malha urbana de Guaratuba se estende (como na região do bairro Nereidas).

Este limite engloba importantes ilhas internas de mangue, como a "Ilha do Fincão", "Ilha do Banqui" (também referida como Ilha de Cananéia em algumas fontes), "Ilha do Frade", e áreas de canais e manguezais como "Fincão de Xanadu".

No seu ponto mais interior (oeste), alcança a região da "Grotta do Ponciano", caracterizada por canais estreitos e manguezais densos. Dali, o limite continua para o norte, margeando a intrincada rede de canais, até conectar-se novamente ao sopé das encostas no limite noroeste, próximo à "Ponta do Poço", fechando assim o polígono.

Extensão Geográfica

- Leste a Oeste: Da barra da baía, junto à praia da barra, até a Grotta do Ponciano, no interior do estuário. Tem cerca de 6 km lineares na parte mais larga.
- Norte a Sul: Das áreas de floresta densa da Serra do Mar até a margem interna da baía, na altura do bairro Nereidas. Tem cerca de 8 km lineares na parte mais larga.

A área delimitada da Indicação de Procedência OSTRAS DO CABARAQUARA está compreendida entre as seguintes coordenadas geográficas aproximadas (Datum SIRGAS 2000):

Extremo Norte: 25°47'28.14" S (-25.791151°);

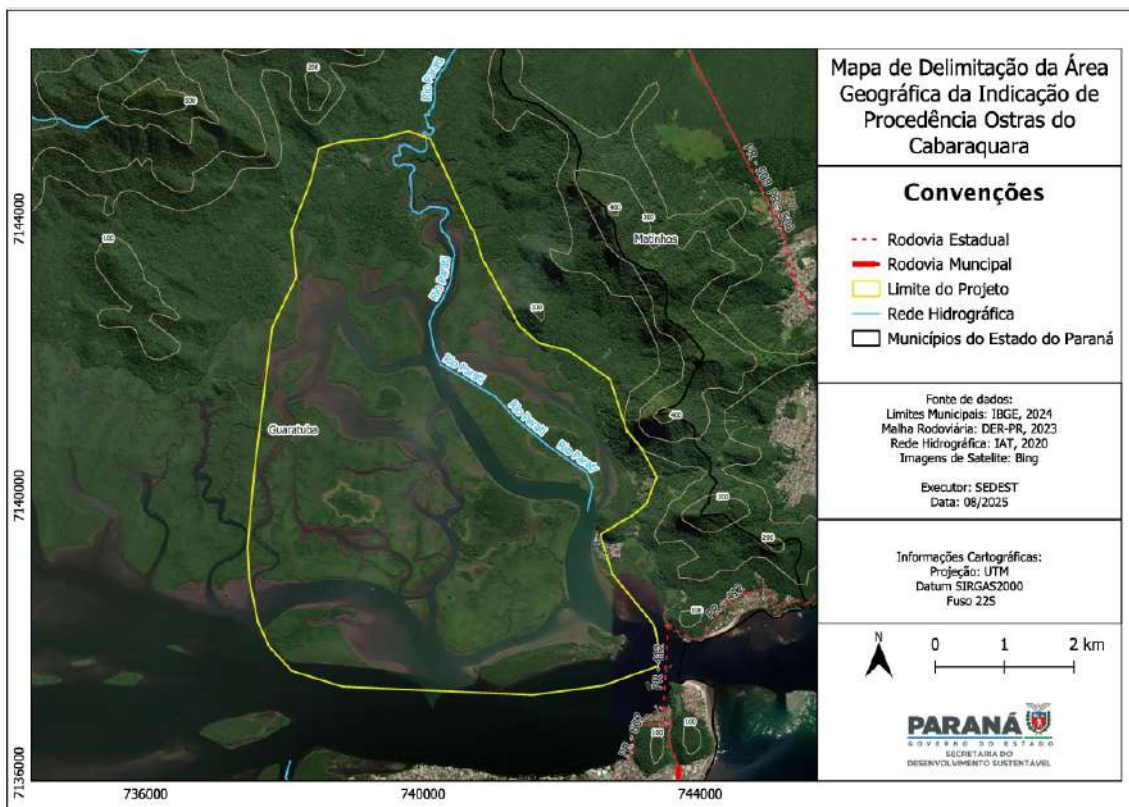
Extremo Sul: 25°51'51.58" S (-25.864328°);

Extremo Leste: 48°34'16.50" W (-48.571250°);

Extremo Oeste: 48°37'50.34" W (-48.630650°).



4.3. Mapa de Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência OSTRAS DO CABARAQUARA:



5. CABARAQUARA

Aspectos Socioeconômicos e Produtivos:

A ostreicultura é a principal atividade econômica dentro da área geográfica apresentada, caracterizada por:

Produção Artesanal e Familiar

A prática de cultivo de ostras na região teve seu início na década de 1990, quando famílias locais começaram a investir nessa atividade como uma alternativa sustentável à pesca extrativista. As técnicas de cultivo são adaptadas às condições da região, e seu desenvolvimento remonta aos anos 1980. Para aprimorar e apoiar essas técnicas, o Projeto Cultimar, da Universidade Federal do Paraná, foi implementado em 2005. Atualmente, a forte presença e organização dos produtores é evidenciada pela Associação Guaratubana de Maricultores (Aguamar), que reúne 10 maricultores responsáveis pela produção anual de cerca de 80 mil dúzias de ostras, solidificando a atividade como um pilar econômico e turístico para a região e sua comunidade.

Estruturas de Cultivo

As "fazendas marinhas" consistem em estruturas flutuantes (balsas, long-lines) onde as ostras são cultivadas em "lanternas" ou "travesseiros" submersos nos canais protegidos. Áreas como "Fazenda de Marisco", "Ostra Viva", "Sítio Sambaqui", "Ostras Belém", "Grotta do Ponciano" e "Recanto do Salomão" são referências de locais de produção.

Infraestrutura de Apoio e Turismo Gastronômico

Para fortalecer a organização do setor, atua a AGUAMAR – Associação Guaratubana de Maricultores, entidade civil sem fins lucrativos que congrega os ostreicultores locais. A AGUAMAR coordena as boas-práticas de cultivo, promove a capacitação técnica e representa os produtores junto a órgãos públicos e instituições de pesquisa, contribuindo diretamente para a qualidade e a visibilidade dos produtos locais.

Pequenos trapiches e pontos de desembarque (como o "Cais da Vila") facilitam o manejo e a retirada das ostras. Restaurantes ao longo da Estrada do CABARAQUARA, conhecida como o "Caminho das Ostras", atraem visitantes interessados em degustar as ostras locais, impulsionando o turismo na região. Desta forma, estabelecimentos localizados na borda leste do polígono (como "Ostra Viva", "Bistro Vivere Parvo", "Sítio Sambaqui") atuam como pontos de beneficiamento primário, comercialização direta e fomento ao turismo gastronômico associado ao produto.



Acessibilidade

O acesso principal à área de apoio logístico se dá pela Estrada do CABARAQUARA, uma via secundária que se conecta à Rodovia Máximo Jamur (PR-412), permitindo o escoamento da produção sem atravessar o núcleo urbano principal de Guaratuba. A região também possui diversos caminhos aquáticos internos, utilizados pelos produtores.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O histórico e a tradição na produção de ostras em CABARAQUARA, consubstanciados nos documentos analisados e pelo próprio envolvimento do Sebrae, Prefeitura de Guaratuba, Academia e desta Secretaria no fomento e desenvolvimento das ostras ao longo de anos, validam e determinam os diferenciais de reconhecimento conquistados pelo território devido ao produto ostras e seus ostreicultores, para definição segura da delimitação territorial geográfica da produção nela estabelecida.

7. CONCLUSÃO

A análise da documentação apresentada permitiu concluir que a área proposta para a Indicação de Procedência OSTRAS DO CABARAQUARA é coerente e adequada aos objetivos a que se destina.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

MARCIO
FERNANDO
NUNES:555875
93991

Assinado de forma
digital por MARCIO
FERNANDO
NUNES:55587593991
Dados: 2025.08.20
16:42:36 -03'00'

MARCIO FERNANDO NUNES,
Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná.



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2860, de 28 de outubro de 2025

CÓDIGO 400 (Exigência diversa)

Nº DO PEDIDO: BR402024000026-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Santana do São Francisco

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato de barro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Santana do São Francisco, no Estado do Sergipe

DATA DO DEPÓSITO: 13 de dezembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Artesãos de Barro de Santana do São Francisco – ARBASSF

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Formulada exigência para adequação ou cumprimento de disposições legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data.

DO_BR402024000026-5_RPI2860_400_RA





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SANTANA DO SAO FRANCISCO” para o produto **ARTESANATO DE BARRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240106296, de 13/12/2024, recebendo o n.º BR 402024000026-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de junho de 2025, sob o código 304, na RPI 2840.

Preliminarmente, identificamos que a Guia de Recolhimento da União, GRU, foi paga no dia 06 de agosto, no valor de R\$ 48,00, sendo a petição protocolada no dia 11 do mesmo mês. Ocorre que a nova tabela de retribuições do INPI entrou em vigor em 7 de agosto de 2025, atualizando os valores dos serviços e introduziu novos procedimentos. **Desta forma, o valor da retribuição em vigor na data do protocolo da petição, referente ao “cumprimento de exigência”, já havia passado a ser de R\$ 85,00, devendo o valor pago ser complementado.**

Ou seja, como a requerente protocolou a petição após a mudança de tabela, deve complementar a diferença das custas, no valor de **R\$ 37,00 (85,00 - 48,00)**, através do “Código 800”, de “Complementação de Retribuição”, devendo informar o número da GRU que será complementada (aparece como “Nosso-Número” na própria guia).



Atenção, além da complementação acima, deverá ser feito o pagamento através do Código 604, de “Cumprimento de exigência”, no valor R\$ 85,00, para a resposta a presente exigência. No cumprimento da exigência deverá ser anexada a já citada GRU emitida sob o código 800 e o comprovante de pagamento. Note que o exame da documentação da petição só será feito após a comprovação da complementação acima indicada. Caso não seja feita a complementação, o pedido será arquivado.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Complemente a diferença das custas através do “Código 800”, de “Complementação de Retribuição”, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e informando o número constante na GRU no campo “Nosso-Número”.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 400 (Exigência diversa), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

